**PROJETO DE LEI Nº 108/2025**

Data: 13 de junho de 2025

Autoriza a realização de serviços em favor da Federação Mato-grossense de Tênis - FMTT, e dá outras providências.

Alei Fernandes, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, encaminha para deliberação na Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar serviços em favor da Federação Mato-grossense de Tênis - FMTT, inscrito no CNPJ sob nº 00.792.887/0001-06, com o objetivo de colaborar com a manutenção do local para a realização do evento internacional “World Tour BTT100 Sorriso”.

**§ 1°** A realização do evento “World Tour BTT100 Sorriso” visa fortalecer o desenvolvimento do turismo cultural e de negócios em nosso município.

**§2°** O evento descrito no *caput* ocorrerá nos dias 14 e 20 de julho de 2025, no município de Sorriso.

**Art. 2º** Os serviços mencionados no art. 1º desta Lei, serão realizados pelo município de Sorriso em favor da Federação Mato-grossense de Tênis - FMTT, da seguinte forma:

I - 06 horas de retroescavadeira;

II - 03 horas de patrola;

III - 03 horas de rolo compressor;

IV - 01 hora de topografia;

V - 10 cargas de terra;

VI - 15 cargas de brita 1;

VII - 01 equipe de serviços de manutenção elétrica em geral durante o evento;

VIII - 01 ambulância acompanhada com seu respectivo motorista e equipe médica, munida de primeiros socorros.

**Art. 3º** A Federação Mato-grossense de Tênis - FMTT será responsável pela:

I - organização do evento;

II - local onde será realizado o evento;

III - realização das inscrições;

IV - apuração do resultado final;

**Art. 4º**Em contrapartida ao Município pelos serviços realizados, a Federação Mato-grossense de Tênis - FMTT não efetuará a cobrança de ingressos ao público, e realizará a arrecadação de alimentos não perecíveis em 01 (um) dos dias da programação, que serão destinados a Secretaria Municipal de Assistência Social para distribuição às famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade social.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em

*Assinado Digitalmente*

**ALEI FERNANDES**

Prefeito Municipal

**MENSAGEM PLO Nº 070/2025.**

Senhor Presidente, Senhores Vereadores e Vereadoras,

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, que Autoriza a realização de serviços em favor da Federação Mato-grossense de Tênis - FMTT, e dá outras providências.

Com o Projeto de Lei em tela o Executivo Municipal pretende contribuir com a realização do evento promovido pela Federação Mato-grossense de Tênis - FMTT, através da disponibilização de serviços que serão prestados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Saneamento.

Em contrapartida ao Município pelos serviços realizados, a Federação Mato-grossense de Tênis - FMTT possibilitará acesso livre à toda população que desejar prestigiar o evento, bem como, realizará a arrecadação de alimentos não perecíveis que serão destinados a Secretaria Municipal de Assistência Social.

O World Tour BT100 Sorriso faz parte do Circuito Mundial de Beach Tennis, o que atrais atletas de alto nível (Top 50) do mundo inteiro, uma vez que distribui 100 pontos no ranking ITF (*International Tennis Federation*) e tem premiação de $ 10.000,00 dólares. Desta forma, o município receberá um grande público de fora, o que movimentará a parte hoteleira, gastronômica e turística da cidade, além de proporcionar a todos os munícipes momentos de lazer e entretenimento.

O lazer é um direito social que se encontra estampado na Constituição Federal, em seu art. 6º, senão vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desemparados, na forma desta Constituição.

Já o art. 227 dispõe que é dever do Estado, concorrente com a família e a sociedade, assegurar o lazer. Dessa forma deve haver união de esforços em benefícios de todos, proporcionando melhorar a vida e a saúde das pessoas. Lazer não é somente descanso, mas também divertimento. O lazer traz alegria e felicidade e ajuda a concretizar um dos princípios máximos da Constituição que é o princípio da dignidade humana.

Isto posto, agradecemos o tradicional apoio dos Senhores Vereadores na apreciação da presente matéria, bem como solicitamos sua aprovação, em **REGIME DE URGÊNCIA**.

*Assinado Digitalmente*

**ALEI FERNANDES**

Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor

**RODRIGO DESORDI FERNANDES**

Presidente da Câmara Municipal de Sorriso

**PARECER JURÍDICO N º. 111/2205**

NOTA INICIAL

*Ressalta-se que o parecer jurídico possui caráter opinativo, não sendo vinculativo nem impositivo à autoridade que o solicita. Assim, a decisão final cabe exclusivamente à autoridade competente, que pode adotar ou não as orientações indicadas no parecer, conforme seu juízo de conveniência e oportunidade, respeitados os limites da legislação aplicável.*

**Assunto:** Projeto de Lei nº 108/2025 – Autorização de serviços públicos à Federação Mato-grossense de Tênis – FMTT

**Autoria:** Poder Executivo Municipal

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 108/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que objetiva **autorizar a realização de serviços públicos pelo Município de Sorriso em favor da Federação Mato-grossense de Tênis – FMTT**, com o fim de apoiar a realização do evento internacional *World Tour BTT100 Sorriso*, entre os dias 14 e 20 de julho de 2025.

O projeto especifica os serviços a serem prestados, como uso de maquinário, equipe técnica, insumos e suporte médico, com contrapartida por parte da entidade beneficiada na forma de acesso gratuito ao público e arrecadação de alimentos não perecíveis.

**II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

**1. Competência Legislativa e Interesse Local**

A matéria insere-se na esfera de competência do Município, nos termos do art. 30, I e II da **Constituição Federal.**

*Art. 30 – Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.*

Ademais, o artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Sorriso reafirma essa prerrogativa, conferindo à Câmara Municipal competência para a edição de normas voltadas à gestão municipal.

***Art. 8º*** *Compete ao Município:*

***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*

***II -*** *suplementar a legislação Federal a e Estadual no que couber;*

A autorização para prestação de serviços voltados à promoção do lazer e do turismo esportivo se alinha ao **interesse público local**, especialmente por fomentar o desenvolvimento econômico, social e cultural da cidade.

**2. Lazer como Direito Social e Interesse Público**

O evento está amparado nos arts. 6º e 227 da Constituição Federal:

***Art. 6º*** *– São direitos sociais a educação, a saúde, o lazer...*

***Art. 227*** *– É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem... o lazer...*

A realização do *World Tour BTT100 Sorriso* promove o direito fundamental ao lazer, fortalece a cultura esportiva e gera externalidades positivas como turismo e arrecadação de alimentos, evidenciando o interesse público.

**3. Prestação de Serviços a Entidades Sem Fins Lucrativos**

Nos termos da **Lei Federal nº 13.019/2014** (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC), é possível a celebração de parcerias entre o Poder Público e entidades sem fins lucrativos, desde que haja:

1. *Interesse público comprovado;*
2. *Contrapartidas proporcionais;*
3. *Formalização por instrumento jurídico adequado;*
4. *Previsão orçamentária e prestação de contas.*

Assim, embora o projeto de lei autorize diretamente a execução dos serviços, recomenda-se a formalização posterior mediante termo de colaboração ou instrumento equivalente, conforme as diretrizes do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC.

**4. Legalidade da Prestação de Serviços**

A cessão de máquinas, servidores e serviços para apoio à realização do evento deve observar:

1. *Interesse público comprovado;*
2. *Disponibilidade orçamentária;*
3. *Previsão de contrapartidas e prestação de contas pela entidade conveniada.*

**5. Contrapartida Social e Eficiência Administrativa**

A proposta prevê contrapartidas reais e verificáveis: **acesso gratuito ao evento** e **arrecadação de alimentos para a Assistência Social**, o que reforça a observância aos princípios constitucionais da **eficiência, moralidade e interesse público** (art. 37, CF/88).

**6. Conformidade Regimental e Legislativa**

O projeto atende aos requisitos do **Regimento Interno da Câmara Municipal**, conforme art. 109, §1º, III, ao ser de iniciativa do Prefeito.

Não há óbices na **Lei Orgânica Municipal** quanto à autorização de prestação de serviços dessa natureza, desde que haja previsão orçamentária e atendimento aos princípios administrativos.

**7. Responsabilidade Fiscal**

A execução dos serviços deve observar os artigos 15 a 17 da **Lei Complementar nº 101/2000** (Lei de Responsabilidade Fiscal), notadamente quanto à:

1. *Estimativa de impacto orçamentário;*
2. *Compatibilidade com o PPA, LDO e LOA;*
3. *Demonstração de que não prejudicará a continuidade de outros serviços públicos essenciais.*

**III – CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL**

A matéria apresenta **adequação formal e material** às normas constitucionais e infraconstitucionais, promovendo:

1. *O direito ao lazer e à cultura;*
2. *O fomento ao turismo e à economia local;*
3. *A atuação colaborativa entre o setor público e entidades esportivas;*
4. *A destinação social das ações com foco na coletividade.*

**IV – DERRADEIRAS DELIBERAÇÕES**

**Diante do exposto, este parecer é favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 108/2025**, por não se vislumbrar vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Recomenda-se, todavia, que: a) A prestação dos serviços seja condicionada à **formalização jurídica adequada,** conforme as regras do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC; b) Seja assegurada a devida previsão orçamentária e o controle administrativo, inclusive com fiscalização da execução dos serviços e das contrapartidas.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Sorriso/MT, 16 de junho de 2025.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Fernando **MASCARELLO** **SAULO** Augusto C. da R. **BANDEIRA** Bastos

Câmara Municipal de Sorriso – MT Câmara Municipal de Sorriso – MT

Assessor Especial Assessor Jurídico da Procuradoria

OAB/ MT 11.726 OAB/MT nº. 10.525

Portaria n. 109/2025 Portaria nº 038/2025